



PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2021

(Supremo Tribunal Federal)

Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, polícia e outras atividades complementares de apoio administrativo.

Art. 4º

§ 2º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área administrativa e de Técnico Judiciário – área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às atividades de segurança e polícia institucional, na forma definida pela Resolução nº 344, de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, serão enquadrados na especialidade de Inspetor e Agente de Polícia Judicial, inclusive para fins de identificação funcional e porte de arma, válido em todo território nacional.

Art. 5º

§ 9º Ressalvadas as situações constituídas, as nomeações para cargos em comissão e designações para funções comissionadas das áreas de polícia institucional deverão ser providas pelos servidores descritos no § 2º do art. 4º desta Lei, aplicando-se o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º e 8º deste artigo.

Art. 7º

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário da União deverão incluir, como etapa do concurso público, programa de formação policial, de caráter eliminatório e classificatório, para os cargos descritos no § 2º do art. 4º desta Lei.

Art. 8º

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissional a serem definidos em regulamento e especificados em edital de concurso, bem como Carteira Nacional de Habilitação categoria “B” ou superior, avaliação psicológica e investigação social obrigatória aos candidatos aos cargos descritos no § 2º do art. 4º desta Lei, visando auferir a aptidão do candidato ao porte e manuseio de armas de fogo e à atividade policial.

Art. 9º

§ 3º Aos ocupantes dos cargos descritos no § 2º do art. 4º desta Lei é obrigatória a participação em programa de capacitação anual, voltado para a atividade policial, para a progressão funcional e a promoção, sem prejuízo das ações de capacitação ao longo da carreira extensiva a todos os servidores.

.....

Art. 17. Fica alterada a Gratificação de Atividade de Segurança, para Gratificação de Atividade Policial - GAP, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º do art. 4º desta Lei, extensiva aos inativos.

.....

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, exceto para as áreas de atividade de polícia judicial, independente da lotação do servidor.

§ 3º Aos servidores descritos no *caput* deste artigo, em razão de suas funções institucionais, definidas na Resolução nº 344, de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, é assegurado o poder de polícia.

.....

Art. 20. Para efeito da aplicação do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conceitua-se como Quadro a estrutura do Poder Judiciário da União, podendo haver remoção, nos termos da lei, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça, da Justiça Federal e Conselho, da Justiça do Trabalho e Conselho, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º. A ocupação dos cargos vagos dos órgãos definidos no *caput* poderá ser precedida de concurso de remoção nacional ou regionalizado, com critérios definidos em regulamento a ser expedido pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º. Os órgãos definidos no *caput* poderão instituir concurso público nacional ou regionalizado, visando a adequação da força de trabalho às necessidades de cada Tribunal, conforme regulamento e disciplinas mínimas a serem definidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

.....

Art. 23. Os ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário área administrativa especialidade Inspetor e Agente de Polícia Judicial definidos no § 2º do art. 4º desta Lei, por realizarem atividades de polícia de segurança voltadas à garantia da independência dos órgãos judiciários, na forma dos arts. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; 14, I, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; 2º e 9º do Código Ibero-Americano de Ética Judicial e do Código de Ética da Magistratura, executam atividades de Estado, tendo suas ações pautadas nos seguintes termos:

- I – preservação da vida e garantia dos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito;
 - II – autonomia, independência e imparcialidade do Poder Judiciário;
 - III – atuação preventiva e proativa, buscando a antecipação e a neutralização de ameaças e atos de violência;
 - IV – efetividade da prestação jurisdicional e garantia dos atos judiciais;
 - V – integração e interoperabilidade dos órgãos do Poder Judiciário com instituições de segurança pública e inteligência, e
 - VI – análise e gestão de riscos voltados à proteção dos ativos do Poder Judiciário.
-

Art. 26.

Parágrafo único. Caberá ao Supremo Tribunal Federal e ao Conselho Nacional de Justiça, no âmbito de suas competências, as regulamentações voltadas às atividades da Polícia Judicial, subordinadas à presidência do tribunal ou ao juiz diretor de foro respectivo e observada a uniformidade de procedimentos, bem como seu controle correcional, de cumprimento obrigatório pelos demais órgãos do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal.

Art. 27. A elaboração dos regulamentos de que trata esta lei pode contar com a participação das entidades sindicais e associativas.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2021;

JAIR MESSIAS BOLSONARO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe alterar a Lei nº 11.416, de 2006, para corrigir e adequar situações fáticas vividas pelos servidores das áreas de segurança institucional dos mais diversos órgãos do Poder Judiciário da União.

Faz-se necessário destacar que, após a aprovação da Resolução nº 344, de 9 de setembro de 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça, os Agentes e Inspetores de Polícia Judicial tiveram um aumento significativo de suas atribuições com a consequente cobrança por maiores responsabilidades, inclusive dos profissionais que cumulam suas atribuições com funções de chefia, direção e assessoramento das áreas de segurança.

Após a aprovação da citada resolução, o relator, Conselheiro Mário Guerreiro, reforçou ao então presidente Dias Toffoli a necessidade de encaminhamento de projeto de lei ao Congresso Nacional para que este defina os limites de atuação da nova polícia. Desta forma, encaminhamos a proposta acima para discussão na Comissão de Carreira dos servidores do Poder Judiciário da União.